



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.720718/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.797 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Restou pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento segundo o qual não se aplica o instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, conforme Súmula de nº 11 de sua jurisprudência, de teor vinculante.

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não é de se declarar a nulidade.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. GRADUAÇÃO. ART. 99 DO DECRETO-LEI Nº 37, DE 1966.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea *e* do Decreto-Lei nº 37/1966 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007.

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a

redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (SCI Cosit n.º 02, de 04/02/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento, para cancelar a autuação quanto às ocorrências “3” e “5” apuradas pela Fiscalização, exonerando o valor de R\$ 10.000,00 do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino Morais e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 12-103.226 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **07/06/2011**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar, no valor principal de **R\$ 25.000,00**, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, os esclarecimentos constantes do quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do Auto de Infração, que reproduzo a seguir:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

O presente auto de infração trata de apuração de infração à legislação aduaneira no que diz respeito aos prazos para prestação de informações à Receita Federal do Brasil sobre veículos e cargas estrangeiras que ingressam ou saem do país. A Instrução Normativa da RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007 - que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, o qual é operacionalizado através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (siscomex carga) - determina que:

"Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado".

DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS

As informações a serem prestadas à Receita Federal do Brasil são aquelas previstas na IN RFB n' 800/2007 cujos dispositivos seguem transcritos:

"Art. 7º. a informação sobre o veículo transportador corresponde à informação de suas escalas.

Art. 8º. A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I (cópia inclusa no processo).

Art.10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

- I - a informação do manifesto eletrônico;
- II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;
- III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;
- IV - a informação da desconsolidação; e
- V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da

Art. 11. A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados constantes do Anexo II (cópia inclusa no processo) referentes a todos os manifestos e relações de contêineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.

§ 1º. A informação dos manifestos eletrônicos será prestada pela empresa de navegação operadora da embarcação e pelas empresas de navegação parceiras identificadas na informação da escala ou pelas agências de navegação que as representem.

Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º. O manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV (cópias inclusas no processo), e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

Com relação aos prazos para a prestação das informações, a referida IN assim determina:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - As relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto;

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

.....
d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo".

As informações prestadas fora dos prazos acima estipulados geram bloqueio no Siscomex carga que impede as operações da embarcação e de suas cargas. De acordo com o art. 44, § 3º do Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28 de março de 2008, as indicações de bloqueio do manifesto, CE ou item de carga serão acionadas automaticamente quando do registro da primeira atracação da embarcação na escala, no caso de manifesto de longo curso de importação.

DAS PENALIDADES POR INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO

A não prestação das informações referentes à carga a importar ou a exportar e aos veículos em operação de transporte internacional sujeita o transportador à penalidade a que se refere a referida Instrução Normativa em seu art. 45 a seguir transcrito:

"Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1996, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa".

Referida penalidade encontra-se regulamentada pelo Decreto 6.759/2009/2009 (Regulamento Aduaneiro), art. 728, inc. IV, alínea "e" que transcrevemos:

"Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
IV - de R\$5.000,00
.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga".

Afim de disciplinar as ações operacionais no siscomex carga, a Receita Federal expediu o Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008, o qual estabelece as regras para aplicação das penalidades previstas na IN 800/2007, conforme transcrito a seguir:

"Art. 64 Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

.....
§ 2º. No manifesto:

I - A penalidade aplica-se a toda inclusão após a atracação.
.....

§ 4º. Observados os parágrafos anteriores, a penalidade será aplicada por:

I - escala incluída após o prazo; ou

II - cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto, CE, ou item, independentemente da quantidade de campos retificados.
.....

7º. A penalidade por retificação será aplicada sobre o transportador que incluiu o CE

Esclareça-se que, de acordo com o art. 4º, §§ 1º, 2º, 3º e art. 5º da IN 800/2007, o transportador estrangeiro é representado, no Brasil, pela agência de navegação (agência marítima).

Ainda com relação às penalidades, transcrevemos abaixo o § 3º, do art. 27, da IN 800/2007 que trata da responsabilidade do transportador decorrente das retificações efetuadas no siscomex carga:

"Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.

§ 2º. Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema.

§ 3º. A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis.

O presente caso trata de informações fora do prazo referentes aos navios agenciados pela WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA, atracados no Porto do Itaqui no período de 04/2009 a 12/2010, e que tiveram os manifestos e conhecimentos eletrônicos bloqueados conforme abaixo descrito:

OCORRÊNCIAS DE BLOQUEIO:

Navio SONGA OPAL

Escalas de atracação:

14/12/2009 - Itacoatiara/AM

29/12/2009 - Itaqui/MA

Manifesto n.º 0309302378238

1. Bloqueado em 29/12/2009 em virtude de vinculação à escala após o prazo ou atracação.

Navio UNIQUE EXPLORER

Escalas de atracação:

09/11/2010 - Itaqui/MA

Manifesto n.º 0310502263500

2. Bloqueado em 09/11/2010 em virtude de vinculação à escala após o prazo ou atracação.

CE n.º 031005194000154

3. Bloqueado em 09/11/2020 em virtude de inclusão de carga após o prazo ou atracação.

Manifesto n.º 0710502265509

4. Bloqueado em 09/11/2010 em virtude de vinculação à escala após o prazo ou atracação.

CE n.º 071005194175816

5. Bloqueado em 09/11/2020 em virtude de inclusão de carga após o prazo ou atracação.

Em vista de tudo o acima exposto, lavramos o presente auto de infração para apuração da penalidade pela prestação de informações fora do prazo. Referida penalidade consiste em multa de R\$5.000,00 para cada ocorrência registrada no siscomex carga conforme descrito acima e de acordo com os extratos que seguem anexos.

| Fato Gerador | Valor |
|--------------|--------------|
| 09/11/2009 | R\$ 5.000,00 |
| 29/12/2009 | R\$ 5.000,00 |

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou Impugnação, em que trouxe as seguintes argumentações:

- a) Preliminarmente, ilegitimidade passiva.
- b) No mérito:
 - i. Graduação ilegal da penalidade, por não atendimento ao que prevê o art. 99 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966.
 - ii. Fundamentação jurídica incorreta.
 - iii. Multa ultrapassa o valor da renda obtida pelo agente marítimo.

Ao final de sua Impugnação, requer seja o Auto de Infração julgado improcedente, sendo extinta a cobrança de multa, por medida de justiça.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão n.º 12-103.226, datado de 31/10/2018.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente:
 - i. Prescrição intercorrente.
 - ii. Nulidade da decisão recorrida.
 - iii. Graduação ilegal da penalidade, em desacordo com o art. 99 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966.
- b) No mérito:
 - i. Ilegitimidade passiva, pautada nos seguintes tópicos:
 - i.1. Da necessária diferenciação entre agente marítimo e agente de carga.
 - i.2. Da ausência de demonstração dos requisitos de aplicabilidade do art. 137, III, “d”, do CTN e do art. 95, I, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966.
 - i.3. Da inaplicabilidade do parágrafo único, I, do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

III.- DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, o recebimento e o processamento do presente recurso voluntário, com efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, e o seu integral provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 22/07/2020, a Recorrente ingressou com solicitação de juntada de documentos, para carrear aos autos Parecer elaborado por Solon Sehn e Advogados Associados, em que se buscou respostas a quesitos sobre a matéria em discussão.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-009.797 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18336.720718/2011-51

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I **ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Quanto ao pedido, na parte final da peça, para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, esclareço que o referido efeito decorre diretamente de comando normativo, no caso, o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, ato normativo recepcionado pela Constituição Federal com natureza jurídica de lei, descabendo manifestação deste Colegiado a este respeito.

II **PRELIMINARES**

II.1 **Prescrição intercorrente**

A Recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base no art. 1º, §1º, da Lei n.º 9.783, de 28/01/1999, eis que o processo ficou sem tramitação por cerca de 07 (sete) anos entre a interposição da Impugnação e a prolação da decisão recorrida.

Aprecio.

Não há que se falar em prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

Este assunto encontra-se pacificado no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF n.º 11, de teor vinculante:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, em razão de a exigência em causa encontrar-se incluída no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, improcedente esta preliminar.

II.2 **Nulidade da decisão recorrida**

A Recorrente argumenta que o acórdão da DRJ é carente de fundamentação, com motivação genérica, parecendo ser um “modelo padrão” para rejeição generalizada das impugnações, contendo motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, sem a menor preocupação de enfrentamento dos argumentos deduzidos no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma decisão nula de pleno direito, por violar o dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50, I, §1º, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, bem como, subsidiariamente, no art. 489 do CPC.

Dessa forma, salvo se a Turma Julgadora entender aplicável o art. 59, §3º, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, requer a decretação da nulidade da decisão recorrida.

Aprecio.

As causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise são estipuladas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decisão da DRJ, as hipóteses que poderiam acarretar sua nulidade estão expostas no inciso II retrocitado, as quais, entretanto, não foram constatadas nestes autos, visto que referido *decisum* foi proferido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

Em outras palavras, a DRJ é o órgão competente para emanar a referida decisão e foi observado, no caso, amplamente o direito de defesa, oportunizando à Recorrente contestar o referido *decisum* da forma que lhe é facultada.

Ademais, percebe-se que houve explícita fundamentação do que fora decidido no acórdão recorrido, que entendeu aplicável ao caso a penalidade constante do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, por desrespeito ao prazo estipulado no art. 22 da Instrução Normativa SRF n.º 800, de 27/12/2007, conforme trechos seguintes:

[...]

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF n.º 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...]

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (Destaques não constam no original.)

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

[...]

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

[...]

Embora breve, a decisão recorrida encontra-se revestida das formalidades legais, em especial quanto à motivação determinada pelo art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, impossibilitando infirmá-la por alegações de mácula quanto a tais requisitos.

Por fim, no que se refere à argumentação de a decisão ser um “modelo padrão”, entendo que tal proceder do órgão julgador de primeiro grau vai ao encontro dos anseios da Administração Tributária pela busca de celeridade na solução das contendas administrativas, em especial diante de litígios em que se observa a existência de recursos repetitivos.

No âmbito do CARF, inclusive, há a rotina de organizar lotes de processos temáticos e de recursos repetitivos, para sorteio em conjunto nessas situações, em que há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, conforme art. 47, §1º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Dessa forma, não foram verificadas nestes autos quaisquer das hipóteses previstas para considerar nula a decisão recorrida.

Assim, improcedente tal alegação.

II.3 Graduação ilegal da penalidade, em desacordo com o art. 99 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966

Alega a Recorrente que a penalidade elaborada pela Autoridade Fiscal não obedeceu ao que prevê o art. 99 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, segundo o qual, apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, não se aplica a pena cumulativamente, se as infrações forem idênticas.

Aprecio.

O prazo apurado como descumprido pelo Fisco encontra-se previsto no art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 2007 (destaque acrescido):

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - As relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto;

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo.

No caso, a Fiscalização apurou o cometimento de **diversas infrações**, mesmo que caracterizada por uma **mesma previsão legal**, a saber, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Vejamos quais são as ocorrências caracterizadas como infração pelo Fisco:

OCORRÊNCIAS DE BLOQUEIO:

Navio SONGA OPAL

Escalas de atracação:

14/12/2009 - Itacoatiara/AM

29/12/2009 - Itaqui/MA

Manifesto n.º 0309302378238

1. Bloqueado em 29/12/2009 em virtude de vinculação à escala após o prazo ou atracação.

Navio UNIQUE EXPLORER

Escalas de atracação:

09/11/2010 - Itaqui/MA

Manifesto n.º 0310502263500

2. Bloqueado em 09/11/2010 em virtude de vinculação à escala após o prazo ou atracação.

CE n.º 031005194000154

3. Bloqueado em 09/11/2020 em virtude de inclusão de carga após o prazo ou atracação.

Manifesto n.º 0710502265509

4. Bloqueado em 09/11/2010 em virtude de vinculação à escala após o prazo ou atracação.

CE n.º 071005194175816

5. Bloqueado em 09/11/2020 em virtude de inclusão de carga após o prazo ou atracação.

Como se vê, as informações apuradas pelo Fisco como intempestivamente prestadas se referem a cargas, navios e viagens diferentes. Logo, cabe a aplicação de multa para cada informação que não tenha sido apresentada na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Nessa situação, não há qualquer impedimento para aglutinar todas as condutas infracionais cometidas em um determinado período e constituí-las em um mesmo lançamento fiscal.

Logo, inaplicável à presente situação o comando inserto no art. 99 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

III MÉRITO

III.1 Ilegitimidade passiva

Nesta parte do Recurso Voluntário, embora intitulada como mérito, a alegação da Recorrente cinge-se à questão da ilegitimidade de figurar no polo passivo da autuação.

Busca justificar sua ilegitimidade de responder pela autuação em razão dos seguintes pontos:

- a) Da necessária diferenciação entre agente marítimo e agente de carga.
- b) Da ausência de demonstração dos requisitos de aplicabilidade do art. 137, III, "d", do CTN e do art. 95, I, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966.
- c) Da inaplicabilidade do parágrafo único, I, do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Aprecio.

A legitimidade de agente marítimo para figurar no polo passivo da autuação é matéria corriqueira neste Conselho.

Com efeito, esta mesma Turma já tratou essa matéria, ressalte-se, com bastante propriedade, pela il. Conselheira Liziane Angelotti Meira no voto condutor do Acórdão n.º 3304-006.047, Sessão de 23/04/2019, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

[...]

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei n.º 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, também com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; (grifou-se)

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (grifou-se)

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se a conclusão constante do Acórdão no 1644.202-23ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 130/131), de que essa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, encontra-se superada porque em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex . Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto--lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: nº 3401-003.883; nº 3401-003.882; nº 3401-003.881; nº 3401-002.443; nº 3401-002.442; nº 3401-002.441, nº 3401-002.440; nº 3102-001.988; nº 3401-002.357; e nº 3401-002.379.

Dessa forma, por haver participado do referido julgamento, unânime perante esta Turma, mantenho a posição então adotada, pelas razões acima expostas, ao entendimento de que agência de navegação marítima representante no país de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

Por fim, quanto ao argumento acerca da necessária diferenciação entre agente marítimo e agente de carga, esclareço que, embora haja a referida diferenciação conceitual entre os intervenientes no comércio exterior, para o caso em análise, a agência marítima atua como representante, no país, do transportador estrangeiro, situação em que a legislação supracitada, em especial a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, em seu art. 5º, equipara a transportador tanto a agência de navegação quanto o agente de carga, para efeito de responsabilização constante do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Portanto, rejeito as alegações deste tópico.

III.2 Inexistência de intempestividade na prestação de informações

O Fisco apurou nestes autos 05 (cinco) ocorrências infracionais:

OCORRÊNCIAS DE BLOQUEIO:**Navio SONGA OPAL**

Escalas de atracação:

14/12/2009 - Itacoatiara/AM

29/12/2009 - Itaqui/MA

Manifesto nº 0309302378238

1. Bloqueado em 29/12/2009 em virtude de vinculação à escala após o prazo ou atracação.

Navio UNIQUE EXPLORER

Escalas de atracação:

09/11/2010 - Itaqui/MA

Manifesto n.º 0310502263500

2. Bloqueado em 09/11/2010 em virtude de vinculação à escala após o prazo ou atracação.

CE n.º 031005194000154

3. Bloqueado em 09/11/2020 em virtude de inclusão de carga após o prazo ou atracação.

Manifesto n.º 0710502265509

4. Bloqueado em 09/11/2010 em virtude de vinculação à escala após o prazo ou atracação.

CE n.º 071005194175816

5. Bloqueado em 09/11/2020 em virtude de inclusão de carga após o prazo ou atracação.

Percebe-se que 02 (duas) delas, ocorrências “3” e “5”, referem-se à inclusão de item de carga em CE-Mercante após o prazo ou atracação.

Neste caso, a situação dos autos envolve, especificamente, pleito de retificação de carga relacionado aos Conhecimentos Eletrônicos - Mercante (CE) **031005194000154** e **071005194175816**.

Em outras palavras, o caso compreende retificação, de ofício (após pleito de retificação), das informações anteriormente prestadas.

O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que possa ocorrer prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Quanto a este assunto, e para solucionar qualquer controvérsia a respeito, a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima deixa claro que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, ressalte-se que o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação

[...]

II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência em relação a tal procedimento (retificação).

Portanto, entendo que deve ser aplicada a SCI Cosit n.º 02, de 2016, à presente situação.

Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit n.º 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação das ocorrências “3” e “5”.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento, para cancelar a autuação quanto às ocorrências “3” e “5” apuradas pela Fiscalização, exonerando o valor de R\$ 10.000,00 do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes